



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC 06.896/06**

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho  
Ente: Prefeitura Municipal de Carrapateira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *Assinação de prazo ao atual gestor, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Comunicação à Receita Federal. Recomendação ao atual gestor.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01250/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carrapateira, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDDAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37,II da CF/88, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **julgar irregulares** as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 16/18;

2) **recomendar à** autoridade competente tomar as seguintes providências:

- criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
- realizar concurso público para preenchimento daqueles cargos, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC 06.896/06**

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho  
Ente: Prefeitura Municipal de Carrapateira

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Carrapateira, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba- SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDDAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Após examinar a documentação do que contém os autos, a Auditoria em seu relatório de fls. 16/18, concluiu pela procedência da denúncia, constatando a existência de 02 (dois) profissionais de saúde contratados pela Prefeitura Municipal de Carrapateira para desempenho de atividades concernentes a cargos de natureza efetiva, o que representa grave ofensa ao disposto no art. 37, II da CF/88, sugerindo a notificação do interessado.

Procedida à anexação de documentos de fls. 21/35 encaminhada pelo responsável, o órgão técnico deste Tribunal, após análise, reafirma a ilegalidade na contratação dos profissionais de saúde, tendo em vista que os ocupantes dos cargos foram contratados sem prévio concurso público, sugerindo a realização de concurso público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1621/11 (fls. 38/52), ressalta que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra para a investidura no serviço público, devendo, portanto, ser interpretada com as devidas cautelas. A Constituição Federal a previu como forma de preenchimento de funções públicas de forma **temporária**, diante de uma **situação excepcional**, que justifique tal contratação, devendo cada ente da federação ao disciplinar tal instituto em lei própria em consonância com a vontade do constituinte originário. Diante das constatações da Auditoria, pugnou pela **irregularidade das contratações** realizada pelo Município de Carrapateira visando o atendimento dos programas federais, devendo a edilidade tomar as seguintes providências:

1. criação de cargos públicos mediante lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
2. contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.***

***Conselheiro Umberto Silveira Porto***  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem irregular** as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 16/18;
- 2) **recomendem** à autoridade competente tomar as seguintes providências:
  - criar cargos públicos mediante lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
  - realizar concurso público para preenchimento daqueles cargos, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o voto.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.***

***Conselheiro Umberto Silveira Porto***  
**Relator**